



**PROCESSO : 10387-0/2008**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**  
**GESTOR : MARCOS HENRIQUE MACHADO**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADE NA**  
**CONTRATAÇÃO DE MÉDICO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 238/2012**

#### **I – RELATÓRIO**

01. Cuidam os presentes autos de denúncia referente à contratação de pessoal, encaminhada a este Tribunal pelo servidor público Lidimar Damas de Freitas em 20/6/2008. A denúncia diz respeito à suposta contratação irregular de médico anesthesiologista para o Hospital Regional de Rondonópolis.

02. Segundo o denunciante, o contratado, Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira foi classificado no Nível B do cargo de médico anesthesiologista, mas não possuía os requisitos exigidos para tal, que são o título de especialista ou de residência médica.

03. Verificada a possível existência de ilegalidades e, em atenção aos postulados constitucionais da ampla defesa e contraditório, notificou-se o alcaide para prestar esclarecimentos.

04. Após manifestação do interessado, nas fls. 32-34, emergiu a informação de que houve equívoco na denúncia formulada, de que o médico



denunciado havia sido contratado pelo município de Rondonópolis, quando em verdade não exercera nenhum cargo na Administração pública municipal, deduzindo aquele Ente que os serviços foram efetivamente prestados a outra entidade, qual seja, à Secretaria Estadual de Saúde. fls. 37-38.

05. Instada a manifestar-se, a Secretaria de Estado de Saúde aduziu sobre os termos da denúncia e informou sobre a existência de tramitação de processo administrativo acerca do mesmo fato ora investigado, corroborando os termos da denúncia, de que realmente não houve a apresentação das documentações pertinentes aos requisitos previstos no edital do concurso público, pertinentes a contratação de médico anestesiológico, afirmou inclusive sobre suposta devolução pecuniária que deveria ser feita ao erário público. (fls. 71).

06. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas manifestou-se nas fls. 123-125, constatando que não houve envio do termo de rescisão informando o desligamento do servidor das funções, bem como que a seleção teve como base apenas a entrevista e análise de currículo, sendo tal procedimento subjetivo e ofensivo ao princípio da isonomia na Administração Pública.

07. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, este converteu a emissão de parecer em pedido de diligência (fls. 128/132), requerendo a retificação da capa dos autos deste procedimento de denúncia para constar a Secretaria do Estado no item pertinente como principal interessada e exclusão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis; e a Intimação da Secretaria Estadual de Saúde para que esta informasse quais providências foram tomadas em relação ao presente fato denunciado, considerando a necessidade de rescisão contratual com o servidor Geraldo Rodrigues de Oliveira, ressarcimento ao erário e responsabilização dos servidores públicos que concorreram para o fato denunciado, com fundamento nos artigos 100, 38 e 43 da



Lei Complementar 269/2007.

08. O conselheiro Relator, acompanhando a diligência do Ministério Público de Contas, através do julgamento singular de fls. 133, determinou o encaminhamento dos presentes autos ao Protocolo, para retificação de sua capa, retirando a Prefeitura Municipal de Rondonópolis a fim de constar como principal interessado o Estado de Mato Grosso – Secretaria Estadual de Saúde, bem como a sua redistribuição.

09. Distribuídos os autos ao Conselheiro Antonio Joaquim, os autos foram reanalisados por sua competente relatoria (fls. 137/139), a qual, seguindo entendimento do Ministério Público de Contas, sugeriu que fosse determinado à SES/MT a resolução imediata da questão, com a rescisão contratual com o servidor, a responsabilização dos servidores públicos envolvidos, e aplicação da multa prevista no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, ao responsável pelo caso.

10. Devidamente notificado através do Of. 522/2010/GCR/AJ/TCE-MT (fl. 142), o ex-secretário Augustinho Moro manifestou-se nos autos, apresentando as informações solicitadas, juntamente com os respectivos documentos (fls. 145 a 362).

11. Instada novamente a se manifestar, a Secex da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim constatou que não havia nexos de causalidade entre nenhuma ação ou omissão do Sr. Augustinho Moro e as irregularidades narradas pelo denunciante, devendo-se portanto, excluir a titularidade passiva deste e em seguida, deveria ser citado o Sr. Marcos Henrique Machado, ex-secretário de Estado de Saúde, este sim responsável pelos fatos narrados.

12. Devidamente notificado através do Ofício 1045/2010/TCE-



MT/AJ (fl. 374), o ex-secretário Marcos Henrique Machado manifestou-se nos autos, apresentando sua defesa às fls. 377 a 381.

13. Por derradeiro, os autos foram novamente submetidos à análise da Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim (fls. 383/387), que concluiu pela improcedência da denúncia quanto ao recebimento de vantagem indevida pelo médico, e o consequente dano ao Erário. No que se refere a contratação irregular do médico Geraldo Rodrigues de Oliveira, de forma contrária ao edital de seleção, em desacordo com os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, concluiu que é de responsabilidade do então Secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado, tendo como co-responsáveis os membros da Comissão de Seleção do Concurso que originou tal contratação.

14. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e Parecer.

15. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

16. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

17. No desempenho desta atividade, o Tribunal de Contas conta com as informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas



informatizados do Tribunal, pelas auditorias e inspeções, pelas representações e denúncias do público em geral (artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT).

18. A denúncia consiste em procedimento, com escope constitucional (CF, art. 74, §2º)<sup>1</sup>, segundo o qual qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato apresenta, de forma clara e objetiva, ao Tribunal de Contas, supostas irregularidades ou ilegalidades cometidas por administrador ou responsável sujeito à jurisdição daquela Corte, para fins de fiscalização.

19. Isso mediante a juntada, pelo denunciante, de indícios de autoria e materialidade do fato narrado, ou seja, comprovação da justa causa para o processamento da denúncia. Ao Ministério Público de Contas, incumbe, por disposição do artigo 99, inciso III, da Resolução n.º 14/2007, emitir parecer sobre os processos que lhe forem distribuídos.

20. No caso em epígrafe, verifica-se que o suposto dano causado ao erário foi afastado pela equipe técnica, sob o argumento de que, embora o Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira tivesse sua contratação realizada de forma diferente da previsão do edital do concurso, a questão é que não estava impedido de exercer a medicina na área especificada, e de fato assim a exerceu, não restando caracterizado portanto prejuízo aos cofres públicos, já que contratou e usufruiu dos serviços de um anestesologista. Este *Parquet* de contas corrobora de tal entendimento.

21. **Afastado o dano, resta a imputação de sanção ao responsável pelo descumprimento das regras previstas no edital do concurso.** E neste ponto discordo do entendimento da equipe técnica de que o responsável seria o então secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado.

<sup>1</sup> CF, art. 74, § 2º - § 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.



22. Como bem asseverou o ex-secretário em sua defesa, ao Secretário de Estado de Saúde cabe, com autorização governamental, a abertura do processo seletivo e a formalização dos respectivos contratos, entretanto, o procedimento público de seleção é atribuído a Comissão específica. No caso em apreço, o gestor certamente não tinha o dever de se ater a um contrato de prestação de serviço temporário, pois se assim o fosse, sua gestão seria inviabilizada.

23. No entendimento deste Ministério Público de Contas, a responsabilidade da contratação sem que fossem observados os requisitos constantes do edital é da Comissão de Seleção do Concurso, formada pelos seguintes técnicos do Hospital Regional de Rondonópolis: 1) Cláudia Doratiotto (Chefe de Plantão da Anestesiologia); 2) Jaeder Carlos Pereira Junior (Diretor Técnico); 3) Danielle Monteiro de Barros Mendes Franco (Diretora Clínica); 4) Maurício Fernando Estrada (Coordenador Administrativo e Financeiro); e 5) Joana Murta Brandão da Silva (Gerente de Apoio Logístico e de Recursos Humanos) – a qual, por meio do Memo nº 121/SESHRR/2004, de 25/5/2004 (fls. 59/60), aprovou quatro candidatos no processo seletivo, dentre os quais o denunciado.

24. Porém, como bem destacado pela equipe técnica, a citada Comissão de Seleção do Concurso não foi citada anteriormente para apresentar justificativas sobre o caso porque essa não era a prática deste Tribunal de Contas, eis que somente os gestores eram notificados a prestarem esclarecimentos sobre os atos inerentes às suas respectivas administrações.

25. Ressalta ainda a SECEX que a mudança no entendimento do TCE/MT sobre esse assunto ocorreu somente no presente exercício, aduzindo que a notificação à comissão em questão seja, no momento atual, inoportuna, já que passaram-se vários anos da ocorrência do fato e do encaminhamento da denúncia.



26. Por fim alega que é prerrogativa do ex-gestor cobrar a devida responsabilidade da Comissão de Seleção do Concurso na contratação equivocada do médico. E é justamente neste ponto que este *Parquet* discorda da equipe técnica. Ora, como fora esclarecido pela própria SECEX, o entendimento desta Corte acerca da responsabilização por irregularidades ou ilegalidades praticadas no âmbito de sua competência não é somente do gestor, mas de todo aquele que praticar atos e fatos da administração sem observar os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade (art. 146 RITCE/MT).

27. Assim, não é porque não se efetuou a citação dos responsáveis até o momento, que esta Corte retroagirá em seu entendimento, e punirá, neste caso, o gestor da pasta. Discordo portanto da conclusão da equipe técnica no sentido de responsabilizar o ex-secretário de Estado de Saúde, Sr. Marcos Henrique Machado pelas irregularidades verificadas nestes autos. O certo neste caso, seria sim a devida citação dos responsáveis.

28. Entretanto, corroboro do entendimento da equipe técnica de que a notificação à comissão em questão seja, no momento atual, inoportuna, já que passaram-se vários anos da ocorrência do fato e do encaminhamento da denúncia (mais de cinco anos).

29. Deve-se levar em conta que o processo seletivo que viabilizou a contratação temporária do Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira se deu no período de 13 a 24/05/2004, e este deve ser considerado o marco inicial dos fatos. Assim, cabe a esta Corte reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição inicial da pretensão punitiva, utilizando-se para tal o prazo de cinco anos em analogia com as normas de Direito Público, para extinguir o processo sob análise com resolução de mérito.

30. Para tanto, deve-se observar os princípios da eficiência (art.



37, caput), da ampla defesa efetiva (art. 5º, LV), da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), todos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no princípio da economicidade (Constituição Estadual, arts. 74, § 1º, I e 76, XV);

31. Neste sentido se manifestou recentemente, em caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: BALANÇO GERAL – BEMGE – MARCO INICIAL DOS FATOS – 1996 – ANALOGIA COM AS NORMAS DE DIREITO PÚBLICO – PRAZO DE CINCO ANOS – PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA AMPLA DEFESA EFETIVA, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA ECONOMICIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS.

Pronuncia-se a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos moldes previstos na LC n. 102/2008, e declara-se a extinção do processo sob análise com resolução de mérito, determinando o arquivamento definitivo dos autos, com amparo nos princípios da eficiência (art. 37, “caput”), da ampla defesa efetiva (art. 5º, LV), da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), todos da CR, bem como no princípio da economicidade (CE, arts. 74, § 1º, I e 76, XV), considerando que o marco inicial dos fatos é a data de 27.11.1996, devendo esta Corte reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição inicial da pretensão punitiva, utilizando-se para tal o prazo de cinco anos em analogia com as normas de Direito Público, e considerando, também, o parecer do Ministério Público de Contas<sup>2</sup>.

32. Sugiro assim, a decretação da prescrição da pretensão

<sup>2</sup> Processo: 435711 – Acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais



punitiva, com a extinção do processo com resolução de mérito, e posterior arquivamento definitivo dos autos, dado o decurso de tempo, de mais de 5 anos.

### III – CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** da presente denúncia, tendo em vista o atendimento dos pressupostos elencados no artigo 224, inciso II e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da presente denúncia, eis que amplamente demonstrado que a contratação do Sr. Geraldo Rodrigues de Oliveira não observou os dispositivos constantes do edital de processo seletivo;

c) considerando-se o lapso temporal decorrido desde a ocorrência do fato e do encaminhamento da denúncia, de mais de cinco anos, e considerando que os supostos responsáveis não foram citados para manifestarem-se nos autos, **seja decretada a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, e posteriormente, seja determinado o arquivamento definitivo dos autos.**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 09 de fevereiro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas